

Tribunal Geral da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 122/20

Luxemburgo, 5 de outubro de 2020

Acórdãos nos processos T-249/17Casino, Guichard-Perrachon e Achats Marchandises Casino SAS (AMC)/Comissão, T-254/17 Intermarché Casino Achats/Comissão e T-255/17 Les Mousquetaires e ITM Entreprises/Comissão

Imprensa e Informação

O Tribunal Geral anula parcialmente as decisões de inspeção da Comissão adotadas na sequência de suspeitas de práticas anticoncorrenciais por várias empresas francesas do setor da distribuição

A Comissão não demonstrou que possuía indícios suficientemente sérios que permitissem suspeitar de trocas de informações sobre as estratégias comerciais futuras das empresas

Após receber informações relativas a trocas de informações entre várias empresas e associações de empresas do setor da distribuição alimentar e não alimentar, a Comissão Europeia adotou, em fevereiro de 2017, uma série de decisões que ordenavam que várias sociedades se submetessem a inspeções ¹ (a seguir «decisões de inspeção»). Essas decisões foram adotadas em aplicação do artigo 20.°, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 1/2003, relativo à execução das regras de concorrência ², que determina os poderes da Comissão em matéria de inspeções.

No âmbito das suas inspeções, a Comissão procedeu, nomeadamente, a visitas aos escritórios das sociedades em causa, onde foram efetuadas cópias do conteúdo do material informático. Tendo em conta as suas reservas quanto às decisões de inspeção e ao desenrolar das inspeções, várias sociedades objeto de inspeção ³ interpuseram recursos de anulação dessas decisões. Como fundamento dos seus recursos, as sociedades recorrentes suscitaram, nomeadamente, uma exceção de ilegalidade do artigo 20.º do Regulamento n.º 1/2003, uma violação do dever de fundamentação das decisões de inspeção e uma violação do seu direito à inviolabilidade do domicílio. Algumas sociedades recorrentes contestaram, além disso, a legalidade da apreensão e da cópia de dados relativos à vida privada dos seus trabalhadores e dirigentes, bem como a recusa de restituição desses dados ⁴.

Quanto a esta última contestação, suscitada no processo T-255/17, o Tribunal Geral declarou-a inadmissível. No seu raciocínio, sublinha que qualquer empresa tem a obrigação de zelar pela proteção das pessoas que emprega e pela proteção da sua vida privada, nomeadamente no que se refere ao tratamento de dados pessoais. Assim, uma empresa objeto de inspeção pode ver-se compelida a pedir à Comissão que não apreenda certos dados suscetíveis de violar a vida privada dos seus trabalhadores ou dirigentes, ou a pedir à Comissão que restitua esses dados. Por

¹ No processo T-249/17 é visada a Decisão da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, que ordena à Casino, Guichard-Perrachon e a todas sociedades diretamente ou indiretamente controladas por ela que se submetam a uma inspeção. No processo T-254/17 é visada a Decisão da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, que ordena à Intermarché Casino Achats e a todas sociedades diretamente ou indiretamente controladas por ela que se submetam a uma inspeção. No processo T-255/17 são visadas, a título principal, a Decisão da Comissão, de 21 de fevereiro de 2017, que ordena à sociedade Les Mousquetaires e a todas sociedades diretamente ou indiretamente controladas por ela que se submetam a uma inspeção, bem como a Decisão da Comissão, de 21 de fevereiro de 2017, que visa as mesmas sociedades, e, a título subsidiário, a Decisão da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, que ordena à sociedade Intermarché e a todas sociedades diretamente ou indiretamente controladas por ela que se submetam a uma inspeção, bem como a Decisão da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, que visa as mesmas sociedades.

² Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

³ As sociedades recorrentes são a Casino, a Guichard-Perrachon e a Achats Marchandises Casino SAS (AMC) (processo T-249/17), a Intermarché Casino Achats (processo T-254/17), bem como a Les Mousquetaires e a ITM Entreprises (processo T-255/17).

⁴ Trata-se das sociedades Mousquetaires e ITM Entreprises no processo T-255/17.

conseguinte, quando uma empresa invoca a proteção ao abrigo do direito ao respeito da vida privada dos seus trabalhadores ou dos seus dirigentes para se opor à apreensão do material informático ou de instrumentos de comunicação e à cópia dos dados nele contidos, a decisão pela qual a Comissão indefere esse pedido produz efeitos jurídicos relativamente a essa empresa. Todavia, no caso vertente, na falta de um pedido de proteção prévio formulado pelas sociedades recorrentes, a apreensão do material em causa e a cópia dos dados contidos nesse material não puderam dar lugar à adoção de uma decisão suscetível de recurso, mediante a qual a Comissão tivesse indeferido, ainda que tacitamente, esse pedido de proteção. Além disso, segundo o Tribunal Geral, o pedido de restituição dos dados privados em causa não foi formulado de modo suficientemente preciso para permitir à Comissão tomar utilmente posição a seu respeito, pelo que, no momento da interposição do recurso, as sociedades recorrentes não tinham recebido da Comissão uma resposta suscetível de constituir um ato recorrível.

Quanto à procedência dos recursos, após ter recordado e precisado as regras e os princípios que regem as decisões de inspeção da Comissão em matéria de direito da concorrência, o Tribunal Geral anula parcialmente as decisões objeto dos recursos das sociedades recorrentes.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral rejeita a exceção de ilegalidade relativa aos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º do Regulamento n.º 1/2003, que versam, respetivamente, sobre o poder geral da Comissão de proceder a inspeções e sobre a obrigação de as empresas e associações de empresas se submeterem a essas inspeções quando ordenadas através de decisão. Em apoio dessa exceção de ilegalidade, as sociedades recorrentes invocaram, em cada processo, uma violação do direito a um recurso efetivo. Nos processos T-249/17 e T-254/17 foi igualmente invocada uma violação do princípio da igualdade de armas e dos direitos de defesa.

Quanto à alegação relativa à violação do direito a um recurso efetivo, o Tribunal Geral recorda que este direito, garantido no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), corresponde ao artigo 6.º, n.º 1, e ao artigo 13.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), pelo que as disposições desta última e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») devem ser tidas em conta na interpretação e na aplicação dessa disposição da Carta 5. Segundo a jurisprudência do TEDH, a existência do direito a um recurso efetivo pressupõe a reunião de quatro requisitos: a existência de uma fiscalização jurisdicional efetiva, *de facto* e *de juris* (requisito de efetividade), a possibilidade de o interessado obter uma reparação adequada em caso de irregularidade (requisito de eficácia), a acessibilidade certa ao recurso (requisito de certeza) e uma fiscalização jurisdicional num prazo razoável (requisito do prazo razoável). A este respeito, resulta da análise do Tribunal Geral que o sistema de fiscalização do desenrolar das operações de inspeção, constituído pelo conjunto das vias legais colocadas à disposição das empresas objeto de inspeção 6, preenche esses quatro requisitos. A alegação relativa à violação do direito a um recurso efetivo é, portanto, julgada improcedente.

A alegação relativa à violação do princípio da igualdade de armas e dos direitos de defesa é, por sua vez, afastada com base em jurisprudência constante segundo a qual, na fase de instrução preliminar, não se pode impor à Comissão que aponte os indícios que justificam a inspeção de uma empresa suspeita de prática anticoncorrencial. Com efeito, uma obrigação dessa natureza poria em causa o equilíbrio que a jurisprudência estabeleceu entre a preservação da eficácia do inquérito e a preservação dos direitos de defesa da empresa.

Em segundo lugar, na análise do fundamento relativo à violação do dever de fundamentação, o Tribunal Geral recorda que as decisões de inspeção devem indicar as presunções que a Comissão pretende averiguar, a saber, o que é procurado e os elementos sobre os quais deve incidir a inspeção (descrição da infração suspeita, isto é, mercado presumido em causa, natureza das restrições de concorrência suspeitas e setores abrangidos pela alegada infração). Este dever de fundamentação específico destina-se a revelar o caráter justificado da inspeção e a permitir às

⁵ Artigo 52.° da Carta e Anotações relativas a este artigo.

⁶ Recurso de anulação, ação de medidas provisórias, ação por responsabilidade extracontratual.

empresas em causa apreenderem o alcance do seu dever de colaboração, preservando ao mesmo tempo os direitos de defesa. Em cada processo, o Tribunal Geral constata, nomeadamente, que as decisões de inspeção revelam de forma circunstanciada que a Comissão considerava que dispunha de indícios suficientemente sérios que a levaram a suspeitar de práticas anticoncorrenciais.

Em terceiro lugar, quanto ao fundamento relativo à violação do direito à inviolabilidade do domicílio, o Tribunal Geral recorda que, para se certificar de que uma decisão de inspeção não tem caráter arbitrário, o juiz da União deve verificar se a Comissão dispunha de indícios suficientemente sérios que permitissem suspeitar de uma infração às regras de concorrência pela empresa em causa.

Para poder proceder a essa verificação, o Tribunal Geral convidou a Comissão, através da adoção de medidas de organização do processo, a comunicar-lhe os documentos que continham os indícios que justificaram as inspeções e a Comissão satisfez esse pedido no prazo fixado. Uma «resposta complementar» da Comissão, que continha outros documentos relativos a esses indícios, foi, no entanto, julgada inadmissível, devido à falta de justificação válida do caráter tardio da sua apresentação.

Quanto à forma dos indícios que justificaram as decisões de inspeção, o Tribunal Geral sublinha que, se os indícios obtidos antes de uma inspeção fossem submetidos ao mesmo formalismo que a recolha de provas de uma infração no âmbito de um inquérito aberto, a Comissão teria de respeitar as regras que regulam os seus poderes de inquérito, quando nenhum inquérito, na aceção do Regulamento n.º 1/2003 7, foi ainda formalmente aberto nem ela fez uso dos seus poderes de inquérito, isto é, não adotou nenhuma medida que implicasse a acusação da prática de uma infração, nomeadamente uma decisão de inspeção. É por este motivo que, contrariamente ao que sustentam as sociedades recorrentes, o Tribunal Geral considera que a regulamentação relativa à obrigação de registo das audições 8 não é aplicável antes da abertura de um inquérito pela Comissão. Assim, as audições de fornecedores, realizadas antes da abertura de um inquérito, são suscetíveis de constituir indícios mesmo que não tenham sido objeto de registo. Com efeito, se assim não fosse, a deteção de práticas anticoncorrenciais seria gravemente prejudicada, devido ao efeito dissuasivo que um interrogatório formal sujeito a registo obrigatório pode ter sobre a propensão das testemunhas para fornecer informações e denunciar infrações. Além disso, segundo o Tribunal Geral, essas audições de fornecedores constituem indícios que estavam à disposição da Comissão desde a data em que tiveram lugar e não a partir do momento em que foram objeto de uma ata, como sustentam as sociedades recorrentes.

Quanto ao teor dos indícios que justificaram as decisões de inspeção, o Tribunal Geral salienta que, tendo em conta a necessária distinção entre provas de uma prática concertada e indícios que justificam inspeções para efeitos da recolha dessas provas, o limiar de reconhecimento de que a Comissão possui indícios suficientemente sérios deve necessariamente situar-se abaixo do limiar que permite concluir pela existência de uma prática concertada. À luz destas considerações, considera que a Comissão detinha indícios suficientemente sérios para suspeitar de uma prática concertada a respeito das trocas de informações relativas aos descontos obtidos nos mercados de abastecimento de certos produtos de consumo corrente e aos preços no mercado da venda de serviços aos fabricantes de produtos de marca. Em contrapartida, na falta de tais indícios no que respeita às trocas de informações sobre as estratégias comerciais futuras das empresas suspeitas, o Tribunal Geral dá provimento ao fundamento relativo à violação do direito à inviolabilidade do domicílio no que respeita a esta segunda infração, e anula, portanto, parcialmente as decisões de inspeção.

⁷ Capítulo V do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

⁸ Artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos [101.º e 102.º TFUE] (JO 2004, L 123, p. 18).

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral dos acórdãos (<u>T-249/17</u>, <u>T-254/17</u> y <u>T-255/17</u>) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667